

MENSAGEM Nº 098/2019.

Imbituba, 16 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.  
Roberto Luiz Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba  
N E S T A

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei que *Reserva a Negros e Deficientes Físicos vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.*

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEGAB 01/2019, cópia segue em anexo.

1. Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores e Vereadora, antecipamos nossos agradecimentos.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 5.169/ 2019.**

Anexo à Mensagem nº 098/2019, de 16 de setembro de 2019.

Reserva a Negros e Deficientes Físicos vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Imbituba.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, os quais serão chamados da seguinte forma: para cada cinco candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á um aprovado na vaga reservado aos candidatos negros.

§ 2º Dos próximos cinco candidatos classificados, chamar-se-á três da lista geral, um aprovado na vaga reservada para deficientes físicos e um candidato negro, nesta ordem.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na classificação final do concurso, o candidato deverá comparecer perante comissão habilitada, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de comprovar a condição de afrodescendente.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Os candidatos negros classificados nas vagas de ampla concorrência não afetarão às vagas reservadas.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** Estas disposições relativas às cotas reservadas aos negros, também

se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

**Art. 5º** O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e aos conselhos equivalentes, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados em relação a inserção do povo negro no serviço público municipal.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos Editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 16 de setembro de 2019.

**Rosivaldo da Silva Júnior**  
Prefeito